

## **DIVULGAÇÃO DE DECISÃO POR EXTRATO**

**[n.º 1 do artigo 26.º do Regime Processual Aplicável aos Crimes Especiais e às Contraordenações do Setor Segurador e dos Fundos de Pensões (RPES), aprovado pelo artigo 3.º da Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro, e n.ºs 1 e 3 do artigo 89.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto]**

### **Processo de Contraordenação n.º PRO/466/2021/DJU**

1. Arguido(s) condenado(s) pela prática de contraordenação(ões): Liberty Seguros, Companhia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, inscrita na ASF com o n.º 1205.
2. Infração(ões): incumprimento dos prazos de diligência e prontidão no âmbito da regularização de sinistros com automóveis, previstos no n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto, que aprova o Regime do Sistema do Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil Automóvel, com um total de 146 (cento e quarenta e seis) infrações dos prazos em causa, tendo sido verificadas, especificamente, as seguintes infrações, cada uma delas prevista e punida como contraordenação, pelo n.º 1 do artigo 86.º do *supra* referido diploma legal:
  - i. 145 (cento e quarenta e cinco) infrações do prazo previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto; e
  - ii. 1 (uma) infração do prazo previsto na alínea d) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.
3. Data da prática dos factos: por referência aos processos de sinistros com automóveis tecnicamente encerrados pela arguida no ano de 2018.
4. Síntese da decisão condenatória proferida pela Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, em reunião do Conselho de Administração de 12 de dezembro de 2023: decide-se, no exercício da competência conferida pelas alíneas b) e c) do n.º 5 do artigo 16.º dos Estatutos da ASF, aprovados pelo Decreto-Lei n.º

1/2015, de 6 de janeiro, aplicar à arguida Liberty Seguros, Compañia de Seguros y Reaseguros, S.A. – Sucursal em Portugal, em cúmulo jurídico, uma coima única no valor de 30.000,00 € (trinta mil euros), pela prática, a título negligente, de 146 (cento e quarenta e seis) contraordenações, cada uma prevista e punida pelo n.º 1 do artigo 86.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de agosto.

5. Estado do processo: a decisão transitou em julgado.

A decisão foi proferida em processo sumaríssimo, tendo sido aceite pela arguida, pelo que se tornou definitiva.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 26.º do RPES, as informações agora divulgadas mantêm-se disponíveis no sítio da ASF na Internet pelo período de 5 (cinco) anos, contados a partir do momento em que a decisão condenatória se torne definitiva ou transite em julgado, não podendo ser indexadas a motores de busca.